

# *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Andrei do nascimento Sales TELEFONE 99388-4694

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Serviços Gerais

CPF 108.009.224-25 RG 3892972 ENDEREÇO R. Anna  
Seuia de Souza Santo 355 (Paratiibe)

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa, 17 de Julho de 2019

(OUTORGANTE) X Andrei do nascimento Sales





VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

1702450247

NOME  
ANDREI DO NASCIMENTO SALES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
3892972 PB/PB

CPF DATA NASCIMENTO  
108.009.224-25 18/01/1992

FILIAÇÃO  
JOSE ANTONIO DE SALES

MARIA CILENE NASCIMENT  
O SALES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
[Redacted] [Redacted] A

Nº REGISTRO  
06292031604

VALIDADE  
15/07/2019

1ª HABILITAÇÃO  
30/01/2015

OBSERVAÇÕES

*Carrei o documento Salvo*

1702450247

LOCAL  
SAO PAULO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO  
21/06/2018

*Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP*

ASSINATURA DO EMISSOR

41925684809  
SP765590387

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 05/02/2020 14:34:04

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020514340347100000027007211>

Número do documento: 20020514340347100000027007211

Num. 27998344 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 05/02/2020 14:34:04

<http://pie.tibb.ijs.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020514340347100000027007211>

Número do documento: 200305143403471000000037007211

Núm. 27998344 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



GOVERNO  
DA PARAÍBA  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 13326.01.2019.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 13326.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:39 horas do dia 20 de novembro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Andrei do Nascimento Sales**, CPF nº 108.009.224-25, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Serviços Gerais, filho(a) de Maria Cilene Nascimento Sales e Jose Antonio de Sales, natural de Campina Grande/PB, nascido(a) em 18/01/1992 (27 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Ana Lúcia Souza Santos, Nº 355, bairro Paratibe, tendo como ponto de referência Próximo Ao Mercado Atlântico Sul., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98662-9453.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Rua Capitão Severino Cesariano da Nóbrega, Por Trás do Carrefour., João Pessoa/PB, bairro Bancários; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 10/07/19 12:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, segundo o declarante no dia 10/07/2019 por volta das 12:40 horas quando transitava, pela Rua Capitão Severino Cesariano da Nóbrega, Bancários, João Pessoa-PB; nas imediações do CERREFOUR, com o veículo tipo TRAXX/JL50 Q2 ano/mod. 2009/2009, de cor preta de placa: QFL1739/PB CHASSI: 95JBXKBB29B000621 pertencente ao Sr. José Ilton Pereira Leite portador do CPF: 031.964.034-59; Que segundo o mesmo vinha pilotando normalmente a moto quando por atravesou o cruzamento e veio a colidir com um veículo não identificado, que evadiu-se do local, que invadiu a preferencial não obedecendo a placa PARE, Que devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido sendo socorrido pelo SAMU ao HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA onde foi diagnosticada, de acordo com o BOLETIM DE ENTRADA de nº 1176167, TRAUMATISMO NÃO IDENTIFICADO + FRATURA DOS OSSOS NASAIS CID 10 S 02.2 e T 14.9 conforme LAUDO MÉDICO assinado pelo Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade CRM 3920/PB, sendo transferido, após a cirurgia, para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY onde foi diagnosticado, de acordo com o LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA, LUXAÇÃO SEMILUNAR EM PUNHO ESQUERDO, conforme LAUDO MÉDICO assinado pela Dra. KLENIA FARIA DA NÓBREGA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 13326.01.2019.1.00.401

1/2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 05/02/2020 14:34:04

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020514340347100000027007211>

Número do documento: 20020514340347100000027007211

Num. 27998344 - Pág. 4

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência

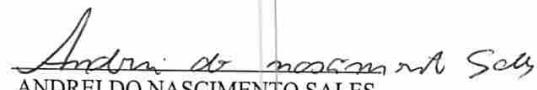


Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2019.



CRISTIANO CRUZ CORDULA  
Agente de Investigação



ANDREI DO NASCIMENTO SALES  
Noticiante

Procedimento Policial: 13326.01.2019.1.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 05/02/2020 14:34:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020514340347100000027007211>  
Número do documento: 20020514340347100000027007211

Num. 27998344 - Pág. 5



## CERTIDÃO

Nº. 1771/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº243917 e Prontuário nº2019.07.001195 pertencentes a **ANDREI DO NASCIMENTO SALES** que foi atendido dia 10/07/2019 às 20h34min, vítima de colisão moto x carro, apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de punho esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 26/07/2019 com alta médica dia 27/07/2019.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 23 de outubro de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida  
Médico Intensivista  
CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1176167

PACIENTE: ANDREI DO NASCIMENTO SALES

DATA DE NASCIMENTO: 18.01.92

Data e Hora do Atendimento: 10.07.19

Horário: 13:30h

**MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO:** Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente colisão(moto x carro) referindo cefaleia, náuseas e vômitos, epistaxe, hematoma supra-orbitário esquerdo, dor e edema no punho e joelho esquerdo, Glasgow 15. Atendido pelo Dr. Jansen Henrique Cezarino CRM 11385, Dr. Patrício Oliveira CRO 4400, Dr. Leonardo P. C. Matias CRM 5028, Dr. Francisco dos Anjos Lima Neto CRM 2616.

**DIAGNÓSTICO INICIAL:** TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO + FRATURA DOS OSSOS NASAIS      CID 10 S 02 2 e T 14 9

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):**  
Primeiro atendimento, avaliação da neurocirurgia, da cirurgia geral, da traumatologia, da cirurgia bucomaxilofacial, Tomografia computadorizada de crânio, Tomografia computadorizada de face, Rx do punho esquerdo AP e Obliqua, Rx do joelho esquerdo AP e Perfil e redução incruenta de fratura nasal com orientação de retorno para acompanhamento da cirurgia bucomaxilofacial.

**ALTA HOSPITALAR:** Em 10.07.19 às 18:32h.

Data da Emissão: 31.10.19

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade  
Médico Auditor - HETSHL  
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

---

0800961-21.2020.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREI DO NASCIMENTO SALES

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

---

**DECISÃO**

---

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para o dia **07 de abril de 2020, às 14:30h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.



Para tanto, **nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos**, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos [pauloleite@seguradralider.com.br](mailto:pauloleite@seguradoralider.com.br) e [philipe.rocha@seguradralider.com.br](mailto:philipe.rocha@seguradralider.com.br) e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

**P.I.**

**AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19).**

**CUMPRA COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 10/02/2020 18:18:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021016183693900000027138973>  
Número do documento: 20021016183693900000027138973

Num. 28137347 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

---

0800961-21.2020.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREI DO NASCIMENTO SALES

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

---

**DECISÃO**

---

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para o dia **07 de abril de 2020, às 14:30h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.



Para tanto, **nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos**, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos [pauloleite@seguradralider.com.br](mailto:pauloleite@seguradoralider.com.br) e [philipe.rocha@seguradralider.com.br](mailto:philipe.rocha@seguradralider.com.br) e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

**P.I.**

**AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19).**

**CUMPRA COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 10/02/2020 18:18:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021016183693900000027138973>  
Número do documento: 20021016183693900000027138973

Num. 28175232 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

---

0800961-21.2020.8.15.2003

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREI DO NASCIMENTO SALES

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

---

**DECISÃO**

---

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para o dia **07 de abril de 2020, às 14:30h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 10/02/2020 18:18:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021016183693900000027138973>  
Número do documento: 20021016183693900000027138973

Num. 28175233 - Pág. 1

Para tanto, **nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos**, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos [pauloleite@seguradralider.com.br](mailto:pauloleite@seguradoralider.com.br) e [philipe.rocha@seguradralider.com.br](mailto:philipe.rocha@seguradralider.com.br) e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

**P.I.**

**AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19).**

**CUMPRA COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 10/02/2020 18:18:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021016183693900000027138973>  
Número do documento: 20021016183693900000027138973

Num. 28175233 - Pág. 2